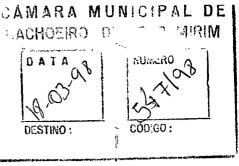
Rej stroish. Autue	-se
Sala das Sessões	<u>18 i 03 _ 119 </u>

(Kubrica do Presidente)





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 98

ASSI	UNTO:
------	-------

PROJETO DE LEI Nº071/98.

NINICIATIVA:

Edil Túlio Januário Archanjo

HISTÓRICO:

Altera o Capítulo IIdo parágrafo 1º do Artg.5º da Lei nº 4.080/95- Dispõe sobre o serviço de transporte de taxi no município da Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providênc ias.

AUTUAÇÃO

Aos dezoito março dias do mês de do ano de mil novecentos e noventa e oito , autúo o prese nte supra citado e mais documentos que seguem.

	97 98
Período da Presid	
	Juarez Tavares Matta
Presidente:	Jose Carlos Sabadini
Vice-Presidente:	
1º Secretário:	Almir Forte dos Santos
1. Secretario	Sebastião Ary Corrêa
2º Secretário: _	Sepastian Ary Corred

Jil 103/98 23/03/98

PROJETO DE LEI NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO GERAL.: DATA PROTOCOLO..: 18/03/98

Altera o Capítulo II do Parágrafo 1° do artigo 5° da Lei N°4.080/95sobre o Dispõe servico transporte de taxi no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Art.1° - Altera o Capítulo II do Parágrafo 1° do artigo 5° da Lei N° 4.080/95, de 06 de setembro de 1995.

Capítulo II Das Permissões

Art.5° - A permissão para a exploração do serviço de taxi é intransferível exceto quando:

Parágrafo 1° - Decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para herdeiros legais, não permissionários, sempre mediante autorização judicial e requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento, bem como após invalidez permanente, aposentadoria ou após o permissionário tenha explorado a permissão pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, caso em que o mesmo poderá realizar a transferência a terceiros.

Art. 2°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as todas as disposições em contrário. Dresde Smith

de março 1998. Sala de Sessões.

Túlio Januario Archanio.

Vereador PT-do B.

JUSTIFICATIVA

0/0/

O presente projeto-de-lei, como se vê, alterando redação de disposição legal preexistente, pretende corrigir situações geradas pela exclusividade de transferência da permissão, para serviços de táxi, apenas nos casos de falecimento do seu titular.

Doravante, também as hipóteses de inatividade previdenciária, bem como o exercício do serviço, prestado durante trinta e seis meses, facultam ao titular proceder a transferência, obedecidas formalidades legais pertinentes.

A permissão, embora de serviço público, alberga pretensões ocupacionais e rentáveis. Não poderia ser diferente, já que existem custos a cobrir. Desta forma, nada mais justo que conferir ao beneficiário a possibilidade de faze-lo, sem que portanto hajam prejuízos.

Na certeza de que a aspiração entelada se traduz coerente e necessária, em face do desejo de cada um dos meus ilustres pares que, decerto, haverão de transforma-la em realidade, mediante a merecida aprovação, despeço-me,

Túlio Januário Archanjo.

Vereador PT do B.



PROJETO-DE-LEI...../98.



PROJETO DE LEI

NUMERO PROPRIO..:

PROTOCOLO GERAL.:

547/98

DATA PROTOCOLO..: 18/03/98

Altera o Capítulo II do Parágrafo 1° do artigo 5° da Lei N°4.080/95sobre o Dispõe servico transporte de taxi no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Art.1° - Altera o Capítulo II do Parágrafo 1° do artigo 5° da Lei N° 4.080/95, de 06 de setembro de 1995.

Capítulo II Das Permissões

Art.5° - A permissão para a exploração do serviço de taxi é intransferível exceto quando:

Parágrafo 1º - Decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faca para o cônjuge supérstite, ou para herdeiros legais, não permissionários, sempre mediante autorização judicial e requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento, bem como após invalidez permanente, aposentadoria ou após o permissionário tenha explorado a permissão pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, caso em que o mesmo poderá realizar a transferência a terceiros.

Art. 2°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

revogadoas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões

le março 1998.

Túlio Januário Archanjo.

Vereador PT do B.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto-de-lei, como se vê, alterando redação de disposição legal preexistente, pretende corrigir situações geradas pela exclusividade de transferência da permissão, para serviços de táxi , apenas nos casos de falecimento do seu titular.

Doravante, também as hipóteses de inatividade previdenciária, bem como o exercício do serviço, prestado durante trinta e seis meses, facultam ao titular proceder a transferência, obedecidas formalidades legais pertinentes.

A permissão, embora de serviço público, alberga pretensões ocupacionais e rentáveis. Não poderia ser diferente, já que existem custos a cobrir. Desta forma, nada mais justo que conferir ao beneficiário a possibilidade de faze-lo, sem que portanto hajam prejuízos.

Na certeza de que a aspiração entelada se traduz coerente e necessária, em face do desejo de cada um dos meus ilustres pares que, decerto, haverão de transforma-la em realidade, mediante a merecida aprovação, despeço-me,

Túlio Januário Archanjo.

Vereador PT do B.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social



PROJETO DE LEI Nº 71/98

INICIATIVA: Vereador Túlio Januário Archanjo RELATOR: Vereador José Renato Dias Federici

RELATÓRIO - Trata-se de projeto de lei que "dispõe sobre o serviço de taxi neste município"

VOTO DO RELATOR - O projeto está regular quanto ao âmbito desta Comissão. Voto pelo encaminhamento normal da matéria

VOTO DO PRESIDENTE - Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO - Voto com o Relator.

<u>DECISÃO</u> - A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Şala das Comissões, em 2 1 de abril de 1998.

JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI, Relator

BRAZ ZAGOTTO, Presidente

UIZ CARLOS FONSECA, Membro



31/08/95

144/95

o Municipal de Adda Prefeitura Muachoeiro de Itapedo do Espirito Santo, uas atribuições delevés do Decreto nº 19.02.95, tendo em consta de processo o nº 7268,

s termos do Artigo 009, de 20.12.94, idores Públicos Muniformidade com o do Artigo 2° da 24.11.94 - Estatuto iblico Municipal à al Maria Durce Reis I V B 0 8 E, lotada a de 1° Grau. Anate e cinco por cento no no valor do vende que é ocupante, ficação assiduidade, nente, a partir de corrente ano.

Itapemirim. 31 de

ISTA DA SILVÀ pal de Administração

io Municipal de Adda Prefeitura MuCachoeiro de Itapedo do Espírito Sande suas atribuições
através do Decreto
do Art. 19, da Lei
4 e Art. 20 da Lei
4, e do processo
com o n° 7012, de
esolve

do Artigo 65, Inciso 5/94 - Estatuto do o Municipal e de o Art. 62. Inciso Lei n° 4009, de 12 3 Estatuto dos Servidoposentar com proven. los das vantagens perr percebendo, a ser-Iviaria Lopes Dias. A Grupo Salarial V. Maria Lopes Dias. 110 letra F. lotada "Anacleto Ramos". ento em R\$ 1.197.54 noventa e sete reasi o centavos), a partir de 1995.

: Itapemirim. 31 de

iSTA DA SILVA

ORGÃO OFICIA

da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Estado do Espírito Santo

ANO 30

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de Setembro de 1995

N° 1332

AUMERO

541/96 codigo:

CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Atos do Poder Executivo Municipal

Poder Executivo Municipal

JOSÉ TASSO ANDRADE Prefeito Municipal

CARLOS DEPES

SECRETARIOS

Ney Santos Viana Procurador Geral do Município

Alicio Franco Secretário Chele do Gabinete do Prafeito

David Alberto Loss
Secretário Municipal de Educação

José Ildo Goulart

Secretário Municipal da Fazenda

Antônio Cezar Ferreira Secretario Municipal de Agriculturs, Interior e Meio Ambiente

Evaldo Batista da Silva Secretário Municipal de Administração

Dr. Celso Gonçalves Alves Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

Carlos Eduardo Pena Secretária Municipal de Cuitura, Esporte e Turismo

Adilson Dillen dos Santos Secretário Chefe da Coordenadoria de Planejamento Municipal

šairo Freitas Digiorgio Becretário Municipal de Viação, Obras e Interior

Nazarino França Rodrigues
Secretário Mun. de Serviços Urbanos

Luis Gonzaga Gomes da Costa

Secretário Extraordinário para Projetos Especiais — Assuntos Transportes

Milton Cade

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Rossana Garcia

Secretário Extraordinário para Projetos Especiais — p/ Assuntes de Comunicação e Divuigação

Lei n. 4080 °

Dispõe Sobre o Serviço de Transporte de Taxi no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Estado do Espícito Santo, no uso de suas atribuições legais, Promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Definições

Artigo 1° - Para todos os efeitos desta Lei, considera-se:

- l TAXI O veículo sobre rodas, automóvel sem percurso pré determinado, funcionando sob regime de aluguel a taximetro, utilizado no serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros.
- II PERMISSÃO O ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Municipio, mediante termo de compromisso e responsabilidade, outorga ao particular a execução do serviço de táxi, obser vadas, as prescrições legais e regulamentares.
- III PERMISSIONARIO O detentor da permissão para execução do serviço, proprietário de um só táxi e que faça do transporte individual de passageiros su a atividade profissional.
- IV AUXILIAR O motorista designado pelo permissionário, regularmente inscrito no órgão competente, para conduzir o táxi, de acordo com as disposições legais e regulamentares.
- V PONTO O local determinado pelo órgão competente, em carater precário, destinado ao estacionamento constante de táxis.
- VI. TAXIMETRO. O aparelho a ser obrigatoriamente instalado nos táxis, devidamente regulado para determinar o valor a ser cobrado ao usuário, pela viagem efetuada, em função do cálculo tarifário estabelecido pelo órgão competente.

VII - BANDEIRADA - a quautia fixa, determinada pelo órgão competente, previamente marcada no taximetro e que deverá, obrigatoriamente, estar registrada no início de cada viagem de passageiros.

VIII - BANDEIRA - A peça componente do taximetro, que indica se o veiculo se encontra livre, à disposição do usuário, ou regime de cobrança no caso de o táxi estar efetuando viagem remunerada. IX - VEICULO PADRÃO - O veículo hipotético, representativo da frota existente e utilizado como referência, para efeito de cálculo tarifário, a ser definido pelo órgão competente.

BATA

2103.96

- X "LOCK-OUT" A recusa da prestação do serviço de taxi, praticado individualmente ou em grupo.
- XI. COMUNICAÇÃO VISUAL O conjunto de simbolos gráficos, de inscrições de numerações, de emprego de cores e de texturas, que sirvam para transmitir ao usuário em geral informações relativas ao uso do sistema de táxis.

CAPITULO II

Das Permissões

- Artigo 2° A permissão para exploração do serviço de taxi somente será outorgada a profissionais autônomos, mediante prévia satisfação pelo menos das seguintes formalidades:
- I Estar inscrito no cadastro dé condutores de táxis;
 - 11 Estar inscrito no cadastro fiscal;
- III Prova de inexistência de débitos relativos à atividade profissional de taxistas para com o Municipio;
- IV Inscrição no Cadastro de Pessoas Písicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- V Prova de habilitação profissional em vigência atualizada;
- VI Apresentar atestado de antecedentes criminais que não contenha condenação, com sentença transitada em julgado;
- VII Certificado do registro do veiculo, comprovando a propriedade e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

Parágrafo Único - Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional.

Artigo 3º - A outorga da permissão para operar o servico de taxi dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, de um termo de compromisso e responsabilidade em livro próprio da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O termo de compromisso e responsabilidade deverá ser assinado dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à liberação da exploração do serviço, sob pena de perda do direito à permissão.

Paragrafo 2º - O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o Alvará

// //09/95

expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade

Artigo 4° - As permissões outorgadas nas condições estábelècidas nesta Lei vigorarão pelo prazo de 01 (um) ano, facultando-se ao permissionário a sua protrogação, mediante renovação do Alvará.

Paragrafo 1º - A renovação do Alvará deverá ser feita, obrigatoriamente, pelo permissionário, na data determinada pelo órgão competente, juntamente com a vistoria anual dos veículos

Paragrafo 2º - A falta de renovação do Alvará, no prazo que se estabelecer em regulamento, extingue a permissão, a qual retornará ao Municipio, com as consequên cias legais para o titular da permissão.

Artigo 5º - A permissão para a exploração do serviço de taxi é intransferível exceto quando:

Paragrafo 1º - Decorra do falecimento do permissionário autônono, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para herdeiros legais, não permissionários, sempre mediante autorização judicial e requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) diás, contados da data do falecimento. Neste caso, ficará a transferência da permissão condicionada ao atendimento, pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares.

Paragrafo 2° - O novo permissionário rierá aos cofres municipais a Taxa de Viccia para fim de concessão de licença de Ponto e Placa (Código Tributário Municipal.)

Paragrafo 3° · A taxa corresponderá a 1,5 (um virgula cinco) UPF.

Paragrafo 4º - Na transferência, somente será concedido o Alvará após a comproveção do pagamento da Taxa de Vistoria para fim de concessão de licença de Ponto e Placa.

Artigo 6º - A transferência da permissão que se refere o artigo anterior, semente será admitida caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão.

Artigo 7º - Em caso de desistência do permissionário, a permissão retornará ao Município.

Artigo 8° - As permissões outorgadas além do previsto nos artigos específicos desta Lei, ainda são revogáveis:

- A qualquer tempo, a critério do $\delta_{-\alpha}$ - permitente;

 II - Por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas como plementares;

III - Por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;

ÎV - Sempre que, na forma da Lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;

V. Quando o veículo deixar de frequentar o ponto por 10 (Jez: dias conse cutivos, ou 20 (vinte) dias alternados, no

mês, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado perante o órgão competente.

VI - Qando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veiculo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas em Lei:

VII - Por motivo de "lock-out";

VIII - Sempre que o profissional autônomo deixar de exercer efetivamente, atividade,

IX - Por circulação com veiculo movido a combustível cuja utilização se ja proibida.

Artigo 9° - A revogação prevista no artigo anterior será procedida de inquérito administrativo, assegurado ao permissionário o mais amplo direito de defesa.

Parágrafo 1º - O permissionátio terá o prazo de 15 (quinze) días para se defender, contados da data de sua intimação.

Parágrafo 2º - A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização.

Artigo 10 - A permissão para explorar o serviço de taxi, quando revogada, retornará ao Municipio e terá o seu novo preenchimento precedido das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - No caso de perda dos direitos de posse ou propriedade do veiculo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda com reserva de dominio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veiculo, desde que:

I - O requeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo. Ultrapassado este prazo, a permissão será revogada e retornará ao Municipio, que dela disporá segundo as normas legais e regulamentares;

II - Apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo.

Artigo 11 - Garantir-se á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado um bom desempenho na exploração do serviço de taxi.

Artigo 12 - O permissionário obrigarse-á a:

 Executar os serviços de acordo com as disposições desta Lei e as normas contidas em regulamento próptio;

II - Cobrar os preços tarifados;

III - Iniciar o serviço no prezo determinado;

IV - Comprovar a propriedade do veículo.

Artigo 13 - Pica proibida a co-propriedade em veículos empregados no serviço de taxi.

CAPITULO III

Dos Pontos

Art. 14 - Os pontos estarão divididos em duas categorias: I - Pontos Privativos - aqueles que contam com text pera eles especificamente designados;

II - Ponto provisório - aqueles criados para atender necessidades ocasionais, fixando-se sua duração e demais características.

Art. 15 - A localização dos pontos em zonas central e periférica será determinada exclusivamente pelo órgão competente, condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.

Art. 16 - Fica proibida a transferência ou permuta de veículos, de um ponto para outro, salvo com autor/zação prévia e expressa do órgão competente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelta do órgão competente, será considerada sem efeito, importando em multa aos infratores, que poderão ter as permissões revogadas, quando reincidentes.

Art. 17 - A localização dos pontos e suas composições quantitativas, feitas sempre em caráter transitório e a titulo precário, não constituem privilégios, nem gerem direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuidas, sempre que assim o exigir o interesse público.

Art. 18 - os pontos deverão estar sempre providos de táxis, tanto durante o dia quanto à noite, podendo o órgão competente cancelar ou suprir, total ou parcialmente, os pontos encontrados desprovidos de veículos.

CAPITULO IV

Dos Veiculos

Art. 19 - Para o serviço de tâxis admitir-se-ão apenas veiculos automóveis, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito e Legislação complementar e as que forem definidas pelo Munitipio e cuja fabricação não ultrapasse a 10 (dez) anos, comprovada pelo certificado de propriedade do veiculo.

Parágrafo 1° - Para a aplicação do disposto neste artigo, tomar se-á sempre por base o dia 3! (trinta e um) de dezembro de cada ano, completando o veículo seu primeiro ano de fabricação no dia 31 de dezembro de seu ano de modelo.

Parágrafo 2° - Os veiculos em operação a mais de 3 (três) anos poderão ultra passar o limite determinado neste artigo desde que aprovado em vistoria pelo órgão competente.

Art. 20 - Todos os tâxis ficam obri-

gados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra TAXI.

Art. 21 - O programa de comunicação visual para o serviço de táxis obede cerá a padronização específica do Municipio, prevista no regulamento desta Lei.

Art. 22 · Os novos permissionários, para iniciarem a operação do serviço, deverão ter seus veículos adequados aos padrões de comunicação visual estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 23. Será obrigatório o uso permanente do Alvará de Licença, a ser ali xado do la to direito do painel, em local visível ao usuário e da Categoria de taxista, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente. CAPITULO
Das Penalid

Artigo 44 - Além dr das pelo Código Naciona legislação complementar, na esfera municipal, as segu

a) Notificação por es

b) Multa:

c) Revogação da per:

Artigo 45 - As multa previstas no regulamento d cerão os limites mínimo de e máximo de 10 (dez) UP:

Artigo 46 - Aplicado o Alcará o infrator desobrigado das exigências que a derer

Artigo 47 - No caso praticar, simultaneamente, di ções, deverão ser aplicadas, as penalidades a elas comir

Artigo 48 · A reincid nida com a multa progressi equivalera sempre ao dobro cominada.

Paragrafo Único - Par prescreve o art. considera e (prática da mesma infração, 90 (noventa) dias.

Artigo 49 - A lavratu Infração dará início ao proc nistrativo, para efeito desta

Parágrafo 1º - O infr de 15 (quinze) dias, contado to do auto de intração, para defesa escrita.

Paragrafo 2º - O infra cado da decisão que impus

CAPITULO 1

Das Disposições Gerais (

Artigo 50 - Permitir-si tes de permissão para explicação de táxi. à dara da en desta Lei, por prazo de 03 (trados desta data. transferi rotorista profissional autônomissionário, que adquira o velo permissionário cedente, hao se aplicará o limite estre. 5°, inciso I, primeira p. mantido o limite máximo (A:

Parágrafo 1º > Todos obrigados a possuir na partiortas um adesivo com a pa

Parágrafo 2º - Os a d confeccionados pela P.M.C.I. Pla Divisão de Fiscalização forta anual e não poderão se techuma hipótese, sob pena

Parágrafo 3º Os a do tato a padronização de cor tatelo do órgão competente

Artigo 51 - O Prefeito razo de 90 (noventa) dias, disposições desta Lei.

CAPITULO VII . Das Penalidades

Artigo 44 - Além das penas comina-pelo Código Nacional de Trânsito e slação complementar, serão aplicadas, esfera municipal, as seguintes penalidades

- a) Notificação por escrito;
- b) Mulra-
- c) Revogação da permissão,

Artigo 45 - As multas pelas infrações vistas no regulamento desta Lei obede-io os limites minimo de 1 (um) UPF jáximo de 10 (dez) UPF's.

Artigo 46 - Aplicada a penalidade, não racinyo 10 - Aplicado a penalidade, não infrator desobrigado do cumprimento exioências que a decembra exigências que a dererminarem.

Artigo 47 - No caso de o infrator Artigo 47 - No caso de o infrato aticar, simultane amente, duas ou mais infra s, deverão ser aplicadas, cumulativamente penalidades a elas cominadas

Artigo 48 - A reincidência será pua multa progressiva, cujo valor plyalerá sempre ao dobro da anteriormente minada,

Paragrafo Único - Para o fim do que upric, total ou parcial dica da mesma infração, no periodo de incorrados desprovidos despresas de la constante de la c

Artigo 49 - A lavratura do auto de descada de la lacada de lacada de la lacada de la lacada de la lacada de la lacada de lacada de la lacada de lacad

parágrafo 19 - O infrator terá prazo veículos automóveis. 15 (quinze) días, contados do recebimenações do Código Nagra do auto de intração, para apresentar sua egislação complementa de a escrita. 10 10 paragrafo 2º - O infrator será notifia pelo certificado de do da decisão que impuser penalidade.

CAPITULO VIII

Artigo 50 - Permitir-se-à aos detento-Artigo 50 - Permitir-se à aos detento-et de permissão para exploração do ser-to de táxi. à dará da entrada em vigor na Lei, por prazo de 03 (três) anos, con comparto de 103 (três) anos, con consta profissional autônomo, não per-sionário, que adquira o veículo utilizado permissionário cedente, hipó ese em que mase aplicará o limite estabelectido pelo nse aplicará o limite estabelecido pelo 4.5º, inciso I, primeira parte, desta Lei, antido o limite máximo (Art. 19).

Parágrafo 1° - Todos os táxis ficam rigados a possuir na parte externa das rias um adesivo com a palavra TAXI.

Parágrafo 2° - Os a destivos serão se permissionários, ao do serviço, deadequados aos pavisual estabelecidos

Parágrafo 3º Os adesivos obedeceo a padronização de cor e. dimensões a tério do órgão competente.

etrio do organia.

Artigo 51 - O Prefeito Municipal, no esta de 90 (noventa) dias, regulamentará disposições desta Lei.

Artigo 52 · Os titulares das conces-sões do Termo de Permissão e Alvarás de licença, obtidos antes da vigência da pre-sente Lei terão assegurado o direito de subs-tituí los outorgando-lhes o Termo de com-promisso e responsabilidado. titui los outorgando ines o termo de com-promisso e responsabilidade, que deverá ser assinado pelos permissionários e Alvará de licença instituidos e regidos por esta Lei, no ato da vistoria anual, com satisfação a todas as exigências estabelecidas nesta Lei e, regulamento.

Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo. implicará na re-vogação da Permissão anteriormente con-

Artigo 53 - Os já permissionários, proprietários de veiculos de aluguel (táxi), deverão obrigatóriamente atender no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as exigências contidas nos artigos 20 e 36 da presente Lei.

Artigo 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 55 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.222, de 11 de dezembro de 1989.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de setembro de- 1995.

> Juarez Tavares Matta presidente

Lei n. 4081

Isenta de pagamento de passagem no Transporte Coletivo os Renais Crônicos no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica isento de passagem do Transporte coletivo, as pessoas que tenham que fazer HEMO-DIALISE no Municipio de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único - Só terão direito as pessoas que apresentarem a Carteira da Associação dos Renais

Artigo 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de setembro de 1995.

> Juarez Tavares Matta presidente

Lei n° 4082

Denomina Via Pública do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Estado do Espírito Santo. Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei

Art. 19 - Fica (denominado Rua Nadir Machado de Souza a rua 20 do Bairro Nossa Senhora Aparecida. zona 601 do Cadastro Municipal Imobiliário.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de setembro de 1995.

JOSE TASS2 ANDRADE Prefeito Municipal

Lei n. 4083

Denomina Via Pública do Municipio e dá outras providênThe second second second

SALE TO SERVICE

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Estado do Espírito Santo. Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei

Art. 1° - Fica denominada Rua Rosa Barbosa Dias, a rua 'nº 11 situada no Bairro Nossa Senhora Aparecida - zona 601-Cadastro Municipal

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim. 01 de setembro de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE Prefeito Municipal

Lei n. 4084

Denomina Via Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguite Lei.

Art. 1° - Fica denominada Rua Juvenal Vailant, a rua nº 10, situada no Bairro Nossa Senhora Aparecida zona 601, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Cachoeiro de Itapemirim. Ol de

setembro de 1995. JOSE TASSO ANDRADE Prefeito Municipal

ILO IV

ce latratores.

partitativas feitas erm metro e a titulo pre-o privilégios, nem ge-lo er modificadas, re-tribaldas, sempre

tribuldas. sempre que :resse público.

tomar se-á sempre des Disposições Gerais e Transitórias ota e um) de dezem-on-opletando o veiculo bricação no dia 31 no de modelo.

s veiculos em operaanos poderão ultra. neste artigo, inado vistoria pelo órgão

os táxis ficam obriiento luminoso sobre

ama de comunicaço de táxis obede-ecifica do Munici-iento desta Lei.

igatório o uso pericença, a ser ali-painel, em local Categoria de taxisrmas estabelecidas

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Projeto: PROJETO-DE-LEI

N. 071/98

Iniciativa: TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO.

Relator: LUIZ CARLOS FONSECA.

RELATORIO. O presente expediente trata de projeto-de-lei, da iniciativa do edil suso mencionado, destinado a alterar texto da parte legal que cuida da concessão de exploração do serviços de taxi no Município. Apreciado em primeira discussão, agora, encontra-se nesta comissão para conhecimento e medidas regimentais.

PARECER DO RELATOR. É da competência desta Casa, e seus integrantes, dispor sobre tal assunto, por intermédio da Lei. Ademais, da forma proposta, não se vislumbram quaisquer impedimentos concernentes ao serviço público atingido, principalmente em face das diculdades atuais que, muita vez, impedem os permissionários de executar seu mister. A rigidez da norma, a nosso ver, deve ser objeto de correção. Dai, pois, somos favoráveis à sua aprovação.

VOTO DO PRESIDENTE: De acordo com o parecer

VOTO DO MEMBRO. De acordo com o parecer

DECISÃO: Esta comissão, assim, por unanimidade de seus componentes, decide - pelo encaminhamento regular da matéria, seguidas, portanto, as normas regimentais pertinentes.

Sala das Comissões (ES), 12 de junto

de 1998

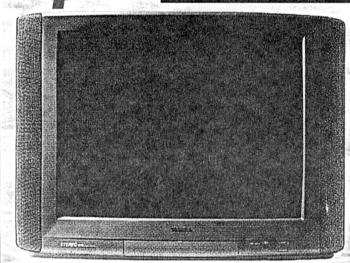
FÁBIO MENDES GLÓRIA - Presidente.

OS FONSECA - Relator.





ENTREGA DOS PRODUTOS APÓS O PAGAMENTO DA 1º PARCELA



TV 2997 SU STÉREO / SAP 12 PARCELAS R\$ 70,62

0000

°. • °, •

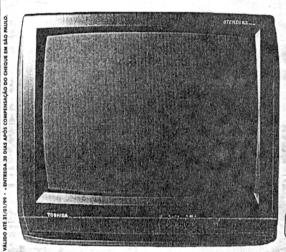
TOSHIBA

TV 2076 MU 12 PARCELAS R\$ 34,17

CONTROLE REMOTO QUE BRILHAM NO



ZERO DE JUROS PARCELAS FIXAS



TV 2077 SU STÉREO / SAP 12 PARCELAS R\$ 37,79

TV 1476 MU 12 PARCELAS R\$ 26,60

ESCURO

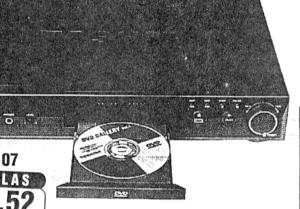


<u>entrega dos produtos após o pagamento da 3º parcela</u>



VCX 683 / 6 CAB. STÉREO 12 PARCELAS R\$ 34,26

DVD SD 3107 12 PARCELAS 119.52



235-2379 COLATINA 200-7555 CACHOEIRO 522-5188 SÃO MATEUS 763-2915 MONTANHA 754-1174

ROGRAMADA EMP COMPRAS PROGRAMADAS BRASTEMP/CONSUL

COMPRA PROGRAMADA BRASTEMP

522-5188



435 - 114/98 - 14/98 5641 - 251/98 -040/58.

appoint of rt

591 - 180/98 -959/- 364/98 - [13/98]